



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247276 - CE (2025/0473517-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RECORRIDO : **NATANAEL ROCHA PRATES**

ADVOGADOS : **MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988**
RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841

RECORRIDO : **LEONARDO ALUIZIO SIQUEIRA SILVA**

ADVOGADO : **LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863**

RECORRIDO : **JOSE JARDEL ROCHA LIMA**

ADVOGADOS : **RAYMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE036841**
MARCOS IGOR MORAIS PONTE - CE039988

RECORRIDO : **MANUEL PRUDENCIO DO VALE FILHO**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECORRIDO : **MAWENIER FERREIRA DA COSTA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECORRIDO : **DIEGO WALLISSON DE SOUSA DAMASCENO**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECORRIDO : **ANDERSON RIBEIRO GOMES DA COSTA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECORRIDO : **PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

RECORRIDO : **RONES LOPES NOGUEIRA**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

CORRÉU : **ANTONIO GUERRA DE OLIVEIRA FILHO**

CORRÉU : **IVONALDO VITOR SILVA NOGUEIRA**

CORRÉU : **RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA**

CORRÉU : **CLEBESON LIMA ALVES**

CORRÉU : **KATIA RIBEIRO DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Apelação n. 0110069-30.2018.8.06.000).

Consta dos autos que os recorridos foram condenados às seguintes penas:

(i) **NATANAEL** à pena de 19 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º,

inciso I, da Lei n. 12.850/2013; 33, c/c o art. 40, VI, da Lei de Drogas; e 14 da Lei n. 10.826/2003.

(ii) **JOSÉ JARDEL** à pena de 21 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013; 33, da Lei de Drogas; e 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003.

(iii) **PAULO DIEGO** à pena de 19 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013; 33 da Lei de Drogas; e 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003.

(iv) **MANUEL PRUDÊNCIO** à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 ambos da Lei de Drogas.

(v) **MAWENIER** à pena de 17 anos, 11 meses e 42 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, e 33, c/c o art. 40, VI, da Lei de Drogas.

(vi) **LEONARDO ALUÍZIO** à pena de 19 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013; 33 da Lei de Drogas; e 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003.

(vii) **RONES LOPES** à pena de 13 anos e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013, e 33 da Lei de Drogas.

(viii) **ANDERSON RIBEIRO** à pena de 8 anos de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 ambos da Lei de Drogas, cuja pena foi extinta pelo cumprimento; e

(ix) **DIEGO WALISSON** à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa dos recorridos e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso do Ministério Público e proveu parcialmente os recursos de MANUEL, para absolvê-lo do crime de associação para o tráfico, e de NATANAEL, JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, LEONARDO ALUÍZIO e RONES LOPES, reduzindo-lhes a reprimenda (e-STJ fls. 4098/4159).

Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público estadual alega negativa de vigência aos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Drogas; 16 do Estatuto do Desarmamento; 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; 59 e 68, ambos do Código Penal; e 155 e 386 do Código de Processo Penal.

O órgão acusatório aponta que os recorridos **JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, MAWENIER, LEONARDO ALUÍZIO, RONES LOPES, NATANAEL ROCHA, DIEGO e MANUEL** deveriam ser condenados pelo **crime de associação para o tráfico**, tendo em vista que, *"embora no caso em tela a organização criminosa tenha a traficância como uma de suas principais atividades, nela não se exaure, atuando na prática dos mais diversos delitos, como roubos, homicídio, adulteração de veículos, corrupção de menores, tráfico de armas de fogo, lavagem de capitais etc, tudo já relatado pelos próprios recorridos nas interceptações telefônicas colhidas na investigação"* (e-STJ fl. 4269).

Afirma, ainda, que incidiria o **crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento para NATANAEL**, porquanto **não teria ocorrido a dupla imputação**, uma vez que *"as ações apenas se assemelham em relação ao delito de integrar organização criminosa e a denúncia referente a este processo sob análise envolve fatos novos e outras pessoas ligadas ao apelante"* (e-STJ fl. 4270).

Aduz, também, que incidira o **crime do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, para os recorridos MANUEL, ANDERSON e DIEGO**, destacando que o funcionamento real das organizações criminosas nas localidades mais carentes, uma vez que *"a facção criminosa detém o controle absoluto de quem fornece drogas, dos valores aserem cobrados, quem fornece armas de fogo, quem efetua as entregas e toda a logística que acompanha a mercancia de entorpecentes e armas de fogo em um determinado perímetro. Iso implica dizer que os recorridos MANUEL, ANDERSON e DIEGO, cuja comprovação de fornecimento de drogas foi reconhecida pelas instâncias inferiores, não poderiam agir sozinhos, sem respaldo da organização criminosa que comanda a região"* (e-STJ fl. 4273).

Sustenta a incidência do **crime de tráfico de drogas para o recorrido DIEGO**, uma vez que a materialidade teria sido demonstrada.

Com relação à **dosimetria** da pena, aduz que não há *bis in idem* na negatização das vetoriais circunstâncias e consequências do crime aos recorridos NATANAEL, JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, LEONARDO e RONES LOPES.

Requer, assim, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para (i) restabelecer as penas aplicadas aos recorridos NATANAEL, JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, LEONARDO, RONES LOPES; (ii) condenar os recorridos JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, MAWENIER, LEONARDO, RONES LOPES, NATANAEL e DIEGO pelo crime de associação para o tráfico; (iii) condenar o recorrido DIEGO pelo crime de tráfico de drogas; (iv) condenar os recorridos MANUEL, ANDERSON e DIEGO pelo crime de organização criminosa; e (v) condenar NATANAEL pelo crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 4326/4332).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento para que fosse restabelecida a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a pluralidade de pedidos do recurso especial do Ministério Público, bem como de recorridos, passo à análise de cada ponto do reclamo de modo separado.

1. Condenação dos recorridos JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, MAWENIER FERREIRA, LEONARDO ALUÍZIO, RONES LOPES, NATANAEL ROCHA, DIEGO WALISSON e MANUEL PRUDENCIO pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei de Drogas)

Quanto ao ponto, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, consignou que (e-STJ fls. 4119/4125, grifo nosso):

3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO:

3.1 – Pleito de absolvição do réu *Manuel Prudêncio do Vale Filho*:

Em suas razões recursais, o réu alega que não existem provas nos autos para sua condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, ante a ausência de elementos probatórios que indiquem a estabilidade e permanência da associação entre o acusado e outros indivíduos.

Inicialmente, necessário destacar que, mesmo com a absolvição dos réus do crime de tráfico de drogas por ausência de apreensão de entorpecentes, possível a condenação deles pelo crime de associação para o tráfico, desde que presentes provas da autoria e materialidade delitiva, uma vez que, por ser de natureza formal, ele se caracteriza ainda que os agentes não cometam o(s) crime(s) a que se dispuseram ao se associar, com estabilidade e permanência.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que, para a configuração do delito em questão, é imprescindível a comprovação da existência de estabilidade, permanência ou habitualidade, mínima organização e divisão de tarefas, bem como o animus associativo, que se traduz no prévio ajuste entre os agentes para a formação de um vínculo associativo de fato.

Dito isto, adentrando ao mérito recursal, verifico que o juiz de origem condenou o réu por associação para o tráfico por entender que "HNI" recebia drogas de "Manel", revendia, e repassava parte dos lucros obtidos.

No entanto, analisando as transcrições existentes nos autos, constato que tal conclusão é uma presunção. *Na verdade, ao meu sentir, nos áudios 32765841. WAV e 32766389. WAV, datados de 22/12/2017, "HNI" está querendo adquirir R\$ 15,00 (quinze reais) de drogas ilícitas e o apelante Manuel diz que só tem de R\$ 20,00 (vinte reais). Posteriormente, no dia 29/12/2017 (áudio 32822561. WAV), "HNI" diz que quer comprar novamente R\$ 20,00 (vinte reais) de drogas e o acusado "Manel" pergunta se ele não quer R\$ 40,00 (quarenta reais), para não ter que fracionar a droga. Diante da oferta, "HNI" diz que vai tentar encontrar alguém pra dividir o entorpecente, pois ele só tem R\$ 20,00 (vinte reais).*

Assim, entendo que os citados diálogos são referentes à compra de drogas por parte de "HNI", não havendo indícios de associação dele com o acusado Manuel na mercancia das substâncias ilícitas, muito menos de divisão dos lucros, como dito pelo magistrado a quo.

Na realidade, diferente do que entendeu o juiz de piso, o fato de "HNI" dizer que vai procurar alguém para dividir a quantidade da droga com ele não quer dizer que estava repassando e dividindo o lucro com o fornecedor Manuel, mas apenas que não tinha dinheiro suficiente para comprar toda a quantidade de droga ofertada e queria encontrar alguém para comprar junto e atingir o valor integral da compra.

Ademais, não se sabe nem se a transação se consumou desta forma, ou se o fornecedor fracionou a droga para atender ao valor que "HNI" tinha disponível para adquirir os entorpecentes.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a caracterização do delito de associação para o tráfico, pois, da extração dos dados, vê-se que consta apenas uma oferta do material ilícito ao interlocutor "HNI", o que indica a prática do delito de tráfico de drogas, inexistindo, contudo, prova do vínculo associativo, bem como da estabilidade e permanência da associação, com divisão de tarefas e organização mínima entre ele e recorrente Manuel, havendo somente conjecturas a este respeito, razão pela qual absolvo o réu do referido crime.

3.2 – Pleito ministerial de condenação no delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006):

O Parquet, inconformado, requereu a condenação dos acusados José Jardel Rocha Lima, Paulo Diego Rodrigues da Silva, Mawenier Ferreira da Costa, Leonardo Aluizio Siqueira Silva, Ronés Lopes Nogueira, Natanael Rocha Prates e Diego Wallisson de Sousa Damasceno pelo delito de Associação para o Tráfico, ao argumento de que há provas suficientes para tanto.

Em suas razões recursais, alega que, considerados delitos autônomos, o crime de associação para o tráfico de drogas não deve ser absorvido pelo crime de integrar organização criminosa, eis que são distintos os objetos jurídicos protegidos.

Ademais, defende que restou "comprovado que os apelados, ainda que na qualidade de integrantes de organização criminosa, associaram-se a outras pessoas para o fim de cometerem o crime de tráfico de drogas, não há que se aplicar o princípio da consunção".

No entanto, não merece provimento o pleito condenatório. Explico.

Cediço que no delito de associação para o tráfico (que tem pena mais grave), bastam dois sujeitos, unidos de modo estável, com o escopo específico de praticar crimes descritos na Lei de Drogas.

Já no de organização criminosa, o objetivo final do grupo é a obtenção de vantagem de qualquer natureza a partir da prática de delitos com pena máxima superior a 04 anos ou de caráter transnacional.

Assim, ambos os crimes são associativos, de perigo e formais. Ocorre que, o do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, por ser mais específico, prevalece em relação à Lei nº 12.850/2013 (em razão da matéria), preferindo-se sua incidência quando os fatos cingirem-se somente à órbita da Lei de Drogas.

Por outro lado, quando o objetivo do grupo não se restringe apenas ao tráfico de drogas, comprovado que se reuniram, com estrutura ordenada, modo consciente, para cometer, a par do tráfico, outros crimes, não há como se afirmar a existência de dois vínculos associativos.

Assim, pessoas que transitam por diferentes núcleos de uma mesma organização criminosa, quanto ao delito associativo, cometem um único crime, da mesma forma que os eventuais membros que participam apenas de um subconjunto das atividades criminosas. A singularidade ou pluralidade de atos deverá ser aferida na dosimetria da pena.

Considerando tais premissas, cediço que punir os integrantes da organização criminosa (cuja conduta claramente engloba o gênero tráfico de drogas) por ambos os crimes concomitantemente (associação para o tráfico e organização criminosa), em regra, caracterizaria bis in idem.

Dito de outro modo, quando comprovada a prática do crime de organização criminosa (cuja conduta engloba além do gênero tráfico, outros crimes), em sendo imputadas ambas as condutas, o delito de associação para o tráfico deve ser absorvido.

[...]

In casu, o magistrado de origem absolveu os réus Natanael Rocha Prates, José Jardel Rocha Lima, Paulo Diego Rodrigues da Silva e Ronés Lopes Nogueira sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que os acusados estivessem associados de forma permanente/habitual/estável com pessoas alheias à organização criminosa para o tráfico de drogas.

Já em relação aos réus Mawenier Ferreira da Costa e Leonardo Aluizio Siqueira Silva entendeu que não foi possível extrair dos diálogos se a relação de traficância com pessoas alheias à organização criminosa era estável/habitual, ultrapassando o mero concurso eventual de agentes.

Ademais, quanto ao réu Diego Wallisson de Sousa Damasceno, entendeu que não existem provas da materialidade do crime de associação para o tráfico, visto que "Apesar de ser possível presumir que a referida "mercadoria" se trate de produto ilícito, pelos próprios interlocutores dos diálogos e o modo como foi tratado, não é possível afirmar que se trate de drogas (substâncias entorpecentes), pois inexistente qualquer referência direta ou indireta, inclusive com os nomes usualmente empregados – café, pó, amarela, bagulho, etc."

Pois bem.

Analisando os autos, no tocante ao réu **Natanael**, verifico que no áudio 61563217. WAV **restou claro o vínculo associativo para a mercancia de drogas ilícitas, no entanto, tal conduta se deu com outros integrantes da organização criminosa, sendo cabível, assim, a condenação apenas pelo último delito, sob pena de ofensa ao princípio do no bis in idem.**

Ademais, nos áudios 62161268. WAV e 62161431. WAV, restou comprovada apenas a conduta de fornecimento de drogas para sujeitos alheios ao grupo criminoso, porém, sem demonstração de vínculo associativo permanente/habitual/estável entre eles, o que impede a condenação do apelado/apelante pelo delito em questão.

Da mesma forma em relação ao réu **José Jardel**, uma vez que o áudio **32738635. WAV demonstra apenas a atuação dele com Natanael, também integrante do grupo criminoso, enquanto os áudios 32738416. WAV, 32739235. WAV e 32748621. WAV tratam de assuntos referentes ao tráfico, só que com indivíduos diferentes e em apenas uma ocasião, não sendo possível extrair elementos de permanência, habitualidade ou estabilidade nas citadas relações. Assim, cabível a condenação do acusado apenas pelo delito de integrar organização criminosa.**

Por sua vez, quanto ao réu **Paulo Diego**, existe apenas o áudio 62692497. WAV, **onde o acusado fala com outro membro da organização criminosa,**

não existindo qualquer outro elemento de prova de que ele esteve associado com outras pessoas para o tráfico de drogas, devendo ser mantida sua absolvição pelo delito em questão.

Já no que se refere ao acusado Rones resta evidente apenas sua atuação no tráfico de forma associada com Clebeson Lima (também integrante da organização criminosa), conforme áudios 62167648. WAV, 62235783. WAV e 62322238. WAV, devendo ser mantida sua absolvição pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, sob pena de configuração de bis in idem.

Prosseguindo, acerca dos acusados Mawenier e Leonardo, restou comprovado pelos áudios 32813787. WAV, 32843732. WAV, 62151083. WAV, 62157691. WAV, 62215616. WAV e 62285720. WAV apenas tratativas individuais sobre fornecimento de drogas com pessoas distintas e em dias diferentes, não sendo possível extrair elementos de permanência, habitualidade ou estabilidade nas citadas relações. Assim, incabível a condenação dos acusados pelo delito de associação para o tráfico.

Por fim, quanto ao réu **Diego Wallisson**, analisando a transcrição do áudio 62151978. WAV, verifico que, de fato, **não é possível constatar que a tal "mercadoria" citada no diálogo se trata de substâncias entorpecentes.** Assim, inexistindo prova da materialidade do delito, incabível a condenação do acusado pelo em comento.

Ante todo o exposto, seguindo o entendimento proferido pelo juízo sentenciante, denego provimento ao pleito ministerial, mantendo a absolvição dos réus pelo delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Destaca-se, inicialmente, que "**não configura bis in idem a condenação concomitante pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, por serem tipos penais autônomos**" (AgRg no REsp n. 2.218.982/AL, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso).

Cito, ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS LÍCITAS E AUTÔNOMAS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Pretensão de revisão da pena já estabelecida, alegando desproporcionalidade no quantum fixado e fundamentação inadequada para o agravamento do regime de cumprimento das penas.

2. O pedido de revisão da dosimetria da pena é genérico, sem indicação específica de onde estaria a desproporcionalidade quando da fixação da pena, o que dificulta a análise da tese.

3. A condenação foi fundamentada em provas lícitas e autônomas, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada por habeas corpus.

4. A jurisprudência do STJ não reconhece bis in idem na condenação por organização criminosa e associação para o tráfico quando há prática autônoma das infrações.

5. Não há manifestação no acórdão impugnado a respeito da tese subsidiária de aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a análise da referida

alegação por esta Corte de Justiça importaria em indevida supressão de instância.

6. *Ordem denegada.* (HC n. 969.062/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifo nosso.)

No presente caso, da análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifica-se que as instâncias de origem entenderam pela impossibilidade da condenação dos recorridos **JOSÉ JARDEL, RONES LOPES, NATANAEL e PAULO**, pelo crime de associação para o tráfico em razão da suposta ocorrência de *bis in idem* com relação à condenação pelo crime de organização criminosa.

Foi consignado no acórdão que "**o magistrado de origem absolveu os réus Natanael Rocha Prates, José Jardel Rocha Lima, Paulo Diego Rodrigues da Silva e Rones Lopes Nogueira sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que os acusados estivessem associados de forma permanente/habitual/estável com pessoas alheias à organização criminosa para o tráfico de drogas**". Contudo, tal entendimento encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme já mencionado.

Mister salientar que foi expressamente consignado no acórdão com relação aos quatro recorridos ora mencionados que "*restou claro o vínculo associativo para mercancia de drogas ilícitas*" (**NATANAEL**), "*o áudio 32738635. WAV demonstra apenas a atuação dele com Natanael, também integrante do grupo criminoso*" (**JOSÉ JARDEL**), "*resta evidente apenas sua atuação no tráfico de forma associada com Clebeson Lima (também integrante da organização criminosa), [...] devendo ser mantida sua absolvição pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, sob pena de configuração de bis in idem*" (**RONES LOPES**), e "**onde o acusado fala com outro membro da organização criminosa**, não existindo qualquer outro elemento de prova de que ele esteve associado com outras pessoas para o tráfico de drogas" (**PAULO**).

Tais trechos demonstram que, da análise dos elementos probatórios dos autos, foram reconhecidas a materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico, sendo os recorridos absolvidos apenas em razão da ocorrência de *bis in idem* com o delito de organização criminosa, o que é rechaçado pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com relação aos demais recorridos, MAWENIER, LEONARDO, DIEGO e MANUEL, tem-se que o Tribunal de origem entendeu indevida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas em razão da ausência de elementos probatórios que fundamentassem a condenação pelo referido delito, ou seja, a absolvição ocorreu em razão da ausência de provas com relação ao ilícito de associação para o tráfico.

Assim, tem-se que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, o recurso deve ser provido no presente ponto apenas com relação a JOSÉ JARDEL, RONES LOPES, NATANAEL ROCHA e PAULO DIEGO.

2. Incidência do crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento para o recorrido NATANAEL ROCHA

Com relação ao presente ponto, a Corte de origem destacou que (e-STJ fl. 4145, grifo nosso):

5.3 – Pleito ministerial de condenação do réu Natanael Rocha Prates pelo crime posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.860/2003):

Irresignado com a absolvição do réu, o Parquet pede sua condenação, alegando que "a imputação quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 não decorreu única e exclusivamente da apreensão das armas citadas na Ação Penal nº 0158765-97.2018.8.06.0001, mas deu-se, na verdade, pelo conjunto probatório que demonstrou, de forma cristalina, que o apelado era um dos responsáveis pela custódia das armas utilizadas pela organização criminosa, devendo a sentença ser reformada para também condenar o apelado por este crime." (fl. 3078).

No entanto, adianto que entendo como incabível o pleito condenatório.

Isto porque, diferente do que alega o Parquet, a acusação do réu pelo citado delito se deu apenas com base na apreensão de 01 (um fuzil) calibre 762, marca AK-47, outro fuzil na forma de simulacro, uma pistola calibre 40 com dois carregadores e trinta munições de fuzil, que estavam sob sua guardar, em um terreno próximo à sua residência.

Ocorre que, como dito pelo magistrado de origem "após a apreensão de tais objetos ilícitos, Natanael foi indiciado no IPL nº 326-028/2018 e denunciado na Ação Penal nº 0158765-97.2018.8.06.0001 por infração aos arts. 33 da Lei 11.343/06, art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13, tendo sido condenado pelas duas primeiras imputações à pena de 11 (onze) anos de reclusão. Desse modo, o que se verifica é que as armas de uso proibido/restrito que se consideraram para a imputação do delito do art. 16 ao acusado nos presentes autos, em verdade, são as mesmas que já foram objeto de análise nos autos 0158765-97.2018.8.06.0001, não podendo ser novamente considerado em relação a ele, sob pena de incorrer em bis in idem".

Assim, como o acusado já fora condenado pelo crime de porte de arma de fogo de uso restrito em outros autos em relação ao mesmo fato, inviável sua condenação neste processo, visto que consistiria em bis in idem.

Ademais, apesar de ter restado comprovado nos autos que o apelado era um dos responsáveis pela custódia das armas utilizadas pela organização criminosa, não existe comprovação da posse de outras armas de uso restrito além das já citadas.

Na verdade, restou comprovado que, além delas, o acusado também fornecia/tinha em depósito/mantinha sob sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido, fato este já punido pela condenação no delito previsto no art. 14 do Estatuto do desarmamento.

Assim, descabida a alegação do Ministério Público de que a acusação do réu pelo delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 não decorreu única e exclusivamente da apreensão das armas citadas na Ação Penal nº 0158765-97.2018.8.06.0001.

Portanto, em razão da vedação à dupla condenação pelo mesmo fato, mantenho a absolvição do recorrente Natanael Rocha Prates da imputação do art. 16 da Lei 10.826/03.

O Ministério Público alega que não haveria falar em *bis in idem* alegando que foi demonstrado que o recorrido NATANAEL seria responsável pelo recebimento, controle e distribuição de armas da facção.

Da análise do trecho colacionado acima, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou que **"o que se verifica é que as armas de uso proibido/restrito que se consideraram para a imputação do delito do art. 16 ao acusado nos presentes autos, em verdade, são as mesmas que já foram objeto de análise nos autos 0158765-97.2018.8.06.0001, não podendo ser novamente considerado em relação a ele, sob pena de incorrer em bis in idem"**.

Tal entendimento foi chancelado pelo Tribunal de origem, que destacou que, **"apesar de ter restado comprovado nos autos que o apelado era um dos responsáveis pela custódia das armas utilizadas pela organização criminosa, não existe comprovação da posse de outras armas de uso restrito além das já citadas"**.

Dessa forma, tem-se que não é possível, em sede de recurso especial, afastar tais conclusões, uma vez que consignado expressamente que não existe comprovação de outras armas de uso restrito. A alteração de tal entendimento demandaria incursão vertival em fatos e provas, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Incidência do crime do art. 2º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, para os recorridos MANUEL PRUDÊNCIO, ANDERSON RIBEIRO e DIEGO WALISSON

No presente ponto, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ fls. 4139/4142, grifei):

4.2 – Pleito ministerial de condenação no delito de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013):

O órgão ministerial, irresignado, requereu a condenação dos acusados Manuel Prudêncio do Vale Filho, Anderson Ribeiro Gomes e Diego Wallisson de Sousa Damasceno pelo delito de organização criminosa, alegando que existem provas suficientes para tanto.

Inicialmente, verifico que o Colegiado primevo promoveu a absolvição dos apelados, sob os seguintes fundamentos (fls. 2665/2819):

"(...) 2.2.6. MANUEL PRUDÊNCIO DO VALE FILHO, v. Manel

O acusado foi identificado no curso das investigações como suposto membro da organização criminosa liderada por Antônio Guerra, v. "Cabeça". Entretanto, as interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Arapuca, notadamente os diálogos transcritos pelo órgão acusatório na denúncia (fls. 605/608, áudios captados nos dias 22/12/2017, 29/12/2017 e 03/01/2018), tampouco as testemunhas de acusação ouvidas, trouxeram

aos autos elementos suficientes a embasar o decreto condenatório em relação ao delito.

A despeito das chamadas demonstrarem dedicação à traficância com relação ao acusado, **em verdade, tal elemento não é suficiente para inferir com a certeza necessária que este participava efetivamente da organização criminosa**, qual o papel desempenhado nesta, bem como a própria condição de subordinado ou não a “Cabeça”. Diante do exposto, em relação ao delito do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, a absolvição do acusado é a medida que se impõe.

(...)

2.2.9.2 ANDERSON RIBEIRO GOMES, v. PIRI

O acusado foi identificado no curso das investigações como suposto membro da organização criminosa liderada por Antônio Guerra, v. “Cabeça”. Entretanto, as interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Arapuca, notadamente os diálogos transcritos pelo órgão acusatório na denúncia (fls. 619/620, áudios captados nos dias 22/04/2018, 25/04/2018 e 28/04/2018), tampouco as testemunhas de acusação ouvidas, **trouxeram aos autos elementos suficientes a embasar o decreto condenatório em relação ao delito.**

A despeito das chamadas demonstrarem dedicação à traficância com relação ao acusado, **em verdade, tal elemento não é suficiente para inferir com a certeza necessária que este participava efetivamente da organização criminosa**, qual o papel desempenhado nesta, bem como a própria condição de subordinado ou não a “Cabeça”. Diante do exposto, em relação ao delito do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, a absolvição do acusado é a medida que se impõe.

2.2.9.3 DIEGO WALLISSON DE SOUSA DAMASCENO, v. BOLOLO

O acusado foi identificado no curso das investigações como suposto membro da organização criminosa liderada por Antônio Guerra, v. “Cabeça”. Entretanto, as interceptações telefônicas realizadas no bojo da Operação Arapuca, notadamente os diálogos transcritos pelo órgão acusatório na denúncia (fls. 619/620, áudios captados nos dias 22/04/2018, 25/04/2018 e 28/04/2018), tampouco as testemunhas de acusação ouvidas, **trouxeram aos autos elementos suficientes a embasar o decreto condenatório em relação ao delito.**

A despeito das chamadas demonstrarem dedicação à traficância com relação ao acusado, **em verdade, tal elemento não é suficiente para inferir com a certeza necessária que este participava efetivamente da organização criminosa**, qual o papel desempenhado nesta, bem como a própria condição de subordinado ou não a “Cabeça”. Diante do exposto, em relação ao delito do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, a absolvição do acusado é a medida que se impõe. (...)” (grifos originais)

Compulsando detidamente o caderno processual, vejo que as razões do parquet não merecem acolhimento. Explico.

No que concerne à materialidade e autoria delitiva, de pronto, verifica-se que o ponto crucial é a análise das provas documentais e testemunhais, produzidas notadamente pela acusação.

Em minuciosa análise dos autos, tenho que as provas colacionadas não demonstraram de forma inequívoca que os apelados tenham concorrido para a prática do delito em tela, tendo em vista a fragilidade da prova oral colhida e a ausência de provas concretas que indiquem precisamente a autoria e materialidade do delito de integrar organização criminosa.

No tocante ao réu **Anderson**, verifico que nos áudios 62181626. WAV, 62316188. WAV e 62467195. WAV **restou comprovada apenas a conduta de fornecimento de drogas para sujeitos alheios ao grupo criminoso**, o que impede a condenação do apelado/apelante pelo delito em questão.

Quanto ao réu **Manuel**, nos áudios 32748774. WAV, 32765841. WAV, 32766389. WAV, 32822561. WAV e 32857189. WAV **restou demonstrado apenas a prática de traficância por parte dele, não existindo demonstração de vínculo associativo com os membros da organização citados no tópico anterior, nem quanto a sua suposta função/subordinação no grupo criminoso**.

Nessa perspectiva, não obstante a alegação do órgão acusatório de que **não seria possível a prática da narcotraficância por parte dos acusados em áreas dominadas pelo Comando Vermelho – CV sem prévia associação com os demais integrantes da referida organização criminosa**, ao que consta, **não houve demonstração efetiva de elementos de prova capazes de apontar que os apelados praticaram efetivamente a conduta do art. 2º da Lei n.º 12.850/13, não sendo possível a condenação deles apenas por presunção de que eram faccionados por traficarem na área**.

Por fim, no que diz respeito ao réu **Diego Wallisson**, analisando os áudios 62146934. WAV e 62151978. WAV, verifico que, apesar de o réu falar sobre a prática de crimes com outro indivíduo e afirmar que é faccionado, **não existe nenhuma comprovação de sua ligação/associação com os membros da facção tratada nesta ação, muito menos com os fatos ora em análise**.

Diante de tudo isso, constata-se que não há prova robusta para a condenação dos apelados, por não existir certeza de que estes integravam a organização criminosa denominada Comando Vermelho - CV, não sendo possível deduzir, com a necessária segurança, que os acusados praticaram o crime de integrar organização criminosa armada.

Dessa forma, a despeito dos argumentos expendidos na sentença e pelo Ministério Público, as provas carreadas aos autos são frágeis em demonstrar a efetiva culpabilidade dos apelados.

Conforme se vê, as absolvições dos recorridos mencionados foram mantidas com fundamento na ausência de elementos robustos que fundamentassem a condenação do réus.

Destaca-se que, apesar de o Ministério Público afirmar, no presente recurso especial, que não seria possível a prática do delito de tráfico de drogas na região sem os agentes serem integrantes da facção criminosa, para a condenação pelo crime de organização criminosa, seria necessário a demonstração clara e efetiva dos requisitos de estabilidade e permanência, ônus do qual o órgão acusatório não se desincumbiu.

Nesse sentido, cito:

Direito penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso. Crime de integrar organização criminosa. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ABSOLVIÇÃO. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente condenado por integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por integrar organização criminosa pode ser mantida com base em presunções e sem demonstração concreta de vínculo associativo estável e permanente.

III. Razões de decidir

3. A condenação por integrar organização criminosa exige prova concreta do vínculo associativo estável e permanente, não sendo suficiente a mera menção a grupo criminoso em redes sociais.

4. A decisão agravada foi mantida, pois não houve demonstração de vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e o grupo criminoso, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por integrar organização criminosa exige prova concreta do vínculo associativo estável e permanente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º;

CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.388/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.10.2024; STJ, HC 846.785/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024. (AgRg no HC n. 839.282/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifo nosso.)

Assim, não é possível o acolhimento do recurso ministerial no presente ponto, uma vez que a alteração do entendimento das instâncias de origem esbarra, mais uma vez, no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. Da incidência do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o recorrido DIEGO WALISSON DE SOUZA DAMASCENO

Quanto ao ponto, a Corte de origem consignou que não seria possível a condenação do referido réu, tendo em vista que (e-STJ fls. 4118/4119, grifo nosso):

2.2 – Pleito ministerial de condenação do réu Diego Wallisson de Sousa Damasceno pelo delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006):

O magistrado de origem absolveu o réu Diego Wallisson de Sousa Damasceno do crime de tráfico de drogas por entender que nos diálogos extraídos das interceptações não existem provas da materialidade do crime de tráfico.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação requerendo a condenação de Diego pelo citado delito, por entender que os áudios comprovam a materialidade e a autoria delitiva.

Ocorre que, assim como no tópico anterior, a análise de tal pleito resta prejudicada. Explico.

O motivo da absolvição do réu pelo juízo de origem foi a ausência de provas da materialidade do crime nas interceptações telefônicas. Ou seja, apesar de entender que tal requisito poderia ser extraído dos diálogos interceptados, mesmo sem apreensão de drogas, analisando-os, entendeu que neles não existiam elementos suficientes para comprovar que o apelado praticou o crime de tráfico de entorpecentes.

Já o Parquet, também entendo que a materialidade do crime poderia ser aferida através dos citados diálogos, requereu a condenação do réu, alegando que neles existiam provas da ocorrência do crime.

No entanto, conforme mencionado no tópico anterior, após a interposição do recurso ministerial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, no presente caso, não há como ser comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, uma vez que não houve apreensão de substâncias ilícitas.

Assim, considerando que o STJ decidiu que a inexistência de apreensão de entorpecentes impede a análise da materialidade do crime de tráfico, resta prejudicada a possibilidade de preenchimento do citado requisito por outros meios de prova, à exemplo das interceptações telefônicas.

Dito de outro modo, o pleito ministerial de condenação do réu Diego Wallisson tinha como pressuposto a possibilidade de extração da materialidade do delito das provas produzidas nos autos, mesmo sem a apreensão de drogas. Todavia, com a decisão do Tribunal da Cidadania de que a não apreensão de entorpecentes impede a análise da materialidade, torna-se inviável o exame do citado requisito por outros meios de prova, conforme requereu o Ministério Público.

Dito isto, julgo prejudicado o recurso ministerial nesse tópico, passando a análise das demais teses recursais.

Conforme se observa, o Tribunal de origem entendeu pela prejudicialidade do pedido de condenação do réu DIEGO em razão de decisão proferida por esta Corte Superior no *Habeas corpus* n. 868.537/CE, no sentido de não ser possível provar a materialidade do crime de tráfico de drogas sem a apreensão de entorpecentes.

No recurso especial, o Ministério Público limita-se a argumentar no sentido de ser possível a prova da materialidade do crime mesmo sem a apreensão dos entorpecentes, e não impugna o fundamento referente à já discussão do tema no *habeas corpus* supra mencionado.

Dessa maneira, no presente ponto do recurso, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem foi decisão anterior desta Corte Superior e o órgão ministerial não impugnou tal fundamento.

5. Da ausência de *bis in idem* no tocante à negatização das vetoriais circunstâncias e consequências do crime em relação aos recorridos NATANAEL ROCHA PRATES, JOSÉ JARDEL ROCHA LIMA, PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA, LEONARDO ALUÍZIO SIQUEIRA SILVA e RONES LOPES NOGUEIRA

O Tribunal de origem, ao analisar a dosimetria da pena dos referidos réus, consignou que (e-STJ fls. 4.146/4.156, grifo nosso):

6.1 - QUANTO AO RÉU NATANAEL ROCHA PRATES

- Do crime de organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei nº. 12.850/13)

Diante da análise das circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, verifico que o juízo sentenciante aplicou tom desfavorável em relação à culpabilidade, às circunstâncias e consequências do crime, com as seguintes fundamentações: (destaquei)

CULPABILIDADE - "A culpabilidade é evidenciada pelo alto grau de reprovabilidade social da conduta; o condenado integra uma das maiores organizações criminosas do País - a facção Comando Vermelho, ocupando posição de liderança e submetendo-se a todas as suas regras. Referida organização criminosa não objetiva apenas o cometimento de crimes graves, mas também criar um verdadeiro estado paralelo e desafiar a ordem constitucional. Os recentes ataques da organização à sociedade civil cearense, causando centenas de incêndios em diversos prédios públicos e particulares por todo o Estado, com verdadeiras cenas de barbárie e selvageria, deixa evidente o elevado grau de reprovabilidade que deve recair sobre quem integra referida organização. Portanto, reforçar essa organização criminosa, capaz de abalar toda a estrutura estatal, certamente representa acentuada ofensividade social. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL : AR Esp 1219754 DF 2017/0317165-7, RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS Brasília, 07 de abril de 2021;"

CIRCUNSTÂNCIAS - "As circunstâncias merecem maior repreensão, já que a facção Comando Vermelho, a qual o acusado integra, trata-se de organização criminosa de alta periculosidade, constituída para prática de crimes graves (roubos, homicídios, tráfico de drogas e armas) e das mais variadas espécies, além de manter em suas bases mais de milhares de integrantes, abrangendo várias municípios do Estado do Ceará, e de se estender por vários Estados do Brasil, sendo notório o uso de violência contra pessoas, com homicídios e torturas, além do uso de grave ameaça exercida com a ostentação de armas de fogo contra comunidades inteiras, além do próprio Estado."

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - "As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pela conduta delitiva. No caso em tela, essa circunstância mostrou-se de gravidade superior à ínsita ao crime, haja vista a expansão da indigitada organização criminosa, incrementando o aumento da violência na região, tendo sido realizadas, inclusive, ameaças e expulsão de moradores de suas residências, a fim de assegurar a expansão e domínio da facção. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL : AR Esp 1219754 DF 2017/0317165-7, RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS Brasília, 07 de abril de 2021;

Em relação à fundamentação da circunstância judicial da culpabilidade, entendendo-a como grau de censura da ação do réu, de modo que tal circunstância deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, considerando-se a intensidade do dolo ou da culpa que fogem ao simples alcance do tipo penal, ou melhor, que extrapolem o limite da intenção ou da previsibilidade.

[...]

Quanto à culpabilidade, o colegiado de magistrados entendeu ser acentuada, pois "o condenado integra uma das maiores organizações criminosas do País - a facção Comando Vermelho, ocupando posição de liderança e submetendo-se a todas as suas regras. Referida organização criminosa não objetiva apenas o cometimento de crimes graves, mas também criar um verdadeiro estado paralelo e desafiar a ordem constitucional", o que, de fato, revela um grau de reprovabilidade que exorbita aquela inerente ao próprio tipo penal, tendo em vista que a comprovada participação do réu em organização criminosa envolvida com a prática de delitos graves e com atuação reconhecidamente violenta, torna a conduta mais reprovável.

Quanto as circunstâncias do crime, estas analisam o momento da prática do delito: a forma (meios utilizados, quantidade de agentes), o tempo (maior ou menor duração), o lugar, as condições e o modo de agir, objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor, dentre outras, que demonstrem a necessidade de uma exasperação na pena-base, e as consequências do crime referem-se ao mal causado pelo crime em específico, que transcende ao resultado típico do delito.

No entanto, contata-se a ocorrência de bis in idem nas fundamentações acima colacionadas em relação as circunstâncias e consequências do crime, haja vista que a alta periculosidade e o fomento da criminalidade são circunstâncias peculiares da organização criminosa da qual o acusado pertence.

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1938284, em 28/06/2022, verificou a ocorrência de bis in idem nas fundamentações utilizadas pelo juiz sentenciante em razão deste ter se utilizado de paráfrases dos fundamentos que levaram à negatização da culpabilidade. Veja-se (destaquei):

[...]

Por tais razões, afasto a valoração negativa dos referidos vetoriais, restando ao réu apenas uma circunstância negatizada, qual seja, a culpabilidade.

Ademais, o quantum exasperado por cada circunstância também necessita de reparo, pois, em obediência aos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, o aumento atribuído a cada vetor não corresponde a correta majoração aceita e aplicada pelos Tribunais que vieram a estabelecer o quantum ideal de valoração para cada circunstância judicial desfavorável em 1/8 (um oitavo).

Nessa esteira, na primeira fase, fixo a basilar em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

6.2 - QUANTO AO RÉU JOSÉ JARDEL ROCHA LIMA

- Do crime de organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei nº. 12.850/13)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o juízo sentenciante aplicou tom desfavorável em relação à culpabilidade, às circunstâncias e consequências do crime utilizando os mesmos fundamentos empregados na análise das circunstâncias do delito referentes ao recorrente Natanael Rocha Prates, razão pela qual adoto a mesma fundamentação já utilizada para analisar as circunstâncias do crime quanto ao recorrente José Jardel Rocha Lima, mantendo a negatização da culpabilidade e neutralizando as circunstâncias e consequências do crime.

No mesmo sentido, adoto idêntica fundamentação utilizada na dosimetria da pena de Natanael Rocha Prates no que se refere ao critério de exasperação da referida circunstância judicial, aplicando o patamar de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, razão pela qual adéquo a pena-base do recorrente, fixando-a em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

6.3 - QUANTO AO RÉU PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA

- Do crime de organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei nº. 12.850/13)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o juízo sentenciante aplicou tom desfavorável em relação à culpabilidade, às circunstâncias e consequências do crime utilizando os mesmos fundamentos empregados na análise das circunstâncias do delito referentes ao recorrente Natanael Rocha Prates, razão pela qual adoto a mesma fundamentação já utilizada para analisar as circunstâncias do crime quanto ao recorrente Paulo Diego Rodrigues da Silva, mantendo a negativação da culpabilidade e neutralizando as circunstâncias e consequências do crime.

No mesmo sentido, adoto idêntica fundamentação utilizada na dosimetria da pena de Natanael Rocha Prates no que se refere ao critério de exasperação da referida circunstância judicial, aplicando o patamar de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, razão pela qual adéquo a pena-base do recorrente, fixando-a em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

6.4 - QUANTO AO RÉU LEONARDO ALUÍZIO SIQUEIRA SILVA

- Do crime de organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei nº. 12.850/13)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o juízo sentenciante aplicou tom desfavorável em relação à culpabilidade, às circunstâncias e consequências do crime utilizando os mesmos fundamentos empregados na análise das circunstâncias do delito referentes ao recorrente Natanael Rocha Prates, razão pela qual adoto a mesma fundamentação já utilizada para analisar as circunstâncias do crime quanto ao recorrente Leonardo Aluizio Siqueira Silva, mantendo a negativação da culpabilidade e neutralizando as circunstâncias e consequências do crime.

No mesmo sentido, adoto idêntica fundamentação utilizada na dosimetria da pena de Natanael Rocha Prates no que se refere ao critério de exasperação da referida circunstância judicial, aplicando o patamar de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, razão pela qual adéquo a pena-base do recorrente, fixando-a em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

6.5 - QUANTO AO RÉU RONES LOPES NOGUEIRA

- Do crime de organização criminosa (art. 2º, §§2º e 4º, I, da Lei nº. 12.850/13)

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o juízo sentenciante aplicou tom desfavorável em relação à culpabilidade, às circunstâncias e consequências do crime utilizando os mesmos fundamentos empregados na análise das circunstâncias do delito referentes ao recorrente Natanael Rocha Prates, razão pela qual adoto a mesma fundamentação já utilizada para analisar as circunstâncias do crime quanto ao recorrente Rones Lopes Nogueira, mantendo a negativação da culpabilidade e neutralizando as circunstâncias e consequências do crime.

No mesmo sentido, adoto idêntica fundamentação utilizada na dosimetria da pena de Natanael Rocha Prates no que se refere ao critério de exasperação da referida circunstância judicial, aplicando o patamar de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, razão pela qual adéquo a pena-base do recorrente, fixando-a em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

O entendimento da Corte de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que, apesar de terem sido indicados elementos concretos para justificar a consideração negativa das circunstâncias e consequências do crime, tais fundamentos já estão abrangidos na consideração negativa da culpabilidade.

Destaca-se que *"a prática de crimes graves (roubos, homicídios tráfico de drogas e armas) e das mais variadas espécies"* e *"a expansão da indigitada organização criminosa, incrementando o aumento da violência na região"* são abarcados pelo fato de *"a referida organização criminosa não objetiva[r] apenas o cometimento de crimes graves, mas também criar um estado paralelo e desafiar a ordem constitucional"* utilizado para sopesar negativamente a culpabilidade dos réus e justificar o incremento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Nesse norte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO E INERENTE AO TIPO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.

1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negatificação da culpabilidade.

2. A negatificação dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, não obstante seja concreta, constituiu apenas em paráfrases dos fundamentos que levaram à negatificação da culpabilidade, estando evidenciado o indevido bis in idem na atribuição de desvalor a essas circunstâncias.

3. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negatificação das consequências do crime.

4. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior.

5. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento do emprego de arma de fogo, da participação da criança e de adolescente e a da conexão com outras organizações criminosas, tendo o Julgado singular, inclusive, fixado todas no mínimo, destacando que nada nelas fugiria do normal ou ordinário para o crime.

6. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo.

7. Pela incidência da regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer tão-somente um aumento, e sendo todos iguais, aplica-se apenas um deles.

8. A negatização dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem assim a cumulação das causas de aumento, para o Corréu, teve idêntica fundamentação àquela utilizada para o Recorrente, motivo pelo qual lhe devem ser estendidos os efeitos do acolhimento parcial da insurgência defensiva, por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

9. Recurso especial parcialmente provido para excluir a negatização, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem assim afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, tudo com extensão dos efeitos ao Corréu NAIKSON DE ALMEIDA MAIA, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto. (REsp n. 1.938.284/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Dessa maneira, o recurso especial não merece provimento no presente ponto, por ausência de violação à legislação federal.

Em razão do provimento parcial do recurso especial para condenar os réus JOSÉ JARDEL, PAULO DIEGO, RONES LOPES e NATANAEL ROCHA pela prática do crime de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), passo à análise da dosimetria.

i) JOSÉ JARDEL ROCHA LIMA

Verificando as circunstâncias judiciais dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, observa-se que não há qualquer fundamento que justifique o incremento da pena-base, razão pela qual a fixo em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausente agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada. E, por fim, na terceira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena final deve ser fixada em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material com a pena fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 112 (cento e doze) dias-multa (e-STJ fl. 4.153), tem-se a sanção final de **14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 812 (oitocentos e doze) dias-multa.**

ii) PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Verificando as circunstâncias judiciais dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, observa-se que não há qualquer fundamento que justifique o incremento da pena-base, razão pela qual a fixo em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada. E, por fim, na terceira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena final deve ser fixada em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material com a pena fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 112 (cento e doze) dias-multa (e-STJ fl. 4.154), tem-se a sanção final de **14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 812 (oitocentos e doze) dias-multa.**

iii) RONES LOPES NOGUEIRA

Verificando as circunstâncias judiciais dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, observa-se que não há qualquer fundamento que justifique o incremento da pena-base, razão pela qual a fixo em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausente agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada. E, por fim, na terceira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena final deve ser fixada em 3 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material com a pena fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 92 (cento e dois) dias-multa (e-STJ fl. 4.156), tem-se a sanção final de **9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa.**

iv) NATANAEL ROCHA PRATES

Verificando as circunstâncias judiciais dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, observa-se que não há qualquer fundamento que justifique o incremento da pena-base, razão pela qual a fixo em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada. E, por fim, na terceira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena final deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplicada a regra do concurso material com a pena fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 102 (cento e dois) dias-multa (e-STJ fl. 4.152), tem-se a sanção final de **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, mais 802 (oitocentos e dois) dias-multa.**

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial, interposto pelo Ministério Público, para provê-lo parcialmente e condenar os recorrentes JOSÉ JARDEL ROCHA LIMA, PAULO DIEGO RODRIGUES DA SILVA, RONES LOPES BOGUEIRA e NATANAEL ROCHA PRATES pelo crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos acima delineados.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora